



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.830 - RS (2013/0065734-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : MARA ELIZABETH CANFIELD  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

### EMENTA

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIMENTO.**

1. A Resolução 12/2009 do STJ foi editada em decorrência do que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os **juizados especiais estaduais**, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência.
2. Nesses termos, não há lógica em estender a aplicação da Resolução 12/2009 relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a uniformização de interpretação de lei federal já está submetida ao regime da Lei 10.259/09.
3. Por outro lado, não é cabível a reclamação do art. 105, I, *f*, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.830 - RS (2013/0065734-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MARA ELIZABETH CANFIELD**  
**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Sustenta a agravante, essencialmente, o seguinte: (a) não havia outro cabível contra a decisão da turma recursal do juizado especial federal que indeferira a inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que mandara aplicar a proporcionalidade da aposentadoria no cálculo das vantagens GDASST/GDPST, tendo em vista que o pedido de interpretação de uniformização de lei federal tem como pressuposto divergência entre questões de direito material; (b) trata-se de decisão teratológica, o que dá ensejo à reclamação; (c) a reclamação da Resolução 12/2009 também é cabível contra decisão de turma recursal federal, sob pena de inconstitucionalidade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.830 - RS (2013/0065734-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. A Resolução 12/2009 do STJ foi editada em decorrência do que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os **juizados especiais estaduais**, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência.
2. Nesses termos, não há lógica em estender a aplicação da Resolução 12/2009 relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a uniformização de interpretação de lei federal já está submetida ao regime da Lei 10.259/09.
3. Por outro lado, não é cabível a reclamação do art. 105, I, f, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de reclamação ajuizada por Maria Elizabeth Canfield, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, 13 a 18 da Lei 8.038/90, e 187 a 192 do RISTJ, bem como na Resolução STJ 12/2009, "tendo em vista acórdão proferido pela C. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, desatendendo à autoridade de acórdãos proferidos por esta Corte, não reconheceu o direito da parte exequente à complementação da execução após a expedição do ofício requisitório e respectivo percebimento de valores parciais da dívida reconhecida em seu favor por decisão transitada em julgado" (fl. 01 e-STJ).

Na inicial, aduz a reclamante que, em sede de cumprimento de sentença proferida no âmbito dos juizados especiais federais, "a MM. Juíza (...), da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre, proferiu decisão no sentido de determinar a aplicação da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora no cálculo da GDASST, à revelia da decisão transitada em julgado" (fl. 04 e-STJ); assim, "impetrou Mandado de Segurança postulando o pagamento das diferenças da GDASST de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria, ou, sucessivamente, a consideração da proporcionalidade somente nos meses nos quais a União, administrativamente, também passou a levá-la em conta, considerando que, por força dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/01, é vedada a interposição de recurso contra decisão interlocutória, salvo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses de tutela de urgência" (fl. 05). Contudo, "A C. 2ª Turma Recursal, por unanimidade, indeferiu a inicial do mandado de segurança, em razão de alegada preclusão processual, pois já teria ocorrido a expedição da requisição de pagamento e a transferência dos valores correspondentes no processo de origem, em momento anterior à impetração do Mandado de Segurança" (fl. 06 e-STJ); e, ademais, foram rejeitados os sucessivos embargos de declaração opostos contra esta decisão.

Sobre o cabimento da presente reclamação, sustenta que "A hipótese dos autos é, justamente, de decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial que desrespeita a autoridade de decisões proferidas no âmbito deste Tribunal Superior de Jurisdição sobre o mesmo tema"; e, "ainda que assim não fosse, há que considerar o caráter teratológico da decisão regional, que faz por inviabilizar o prosseguimento de toda e qualquer execução que já tenha sido objeto de pagamento parcial, como se no caso específico dos Juizados Especiais não fosse possível cindir-se o crédito exequendo, com posterior possibilidade de complementação" (fl. 08 e-STJ).

Afirma a "presença de nulidade insanável no acórdão proferido pela C. 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal no Rio Grande do Sul", eis que "não apreciou questão fundamental para o deslinde da controvérsia" (fl. 09 e-STJ), o que viola as disposições dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Quanto ao mais, argumenta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a expedição de precatório/requisitório complementar relativamente à parte incontroversa da dívida; entretanto, "a decisão da C. 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul fez letra morta dessa orientação, afrontando a autoridade do Superior Tribunal de Justiça no enfrentamento do tema" (fl. 22 e-STJ). Relembra que, "no caso concreto, por se tratar de decisão proferida em sede de processo de execução sob o rito dos Juizados Especiais, o único remédio cabível é o mandado de segurança, do que decorre que, observado o prazo de 120 dias, não há falar em preclusão da faculdade processual de vindicar-se a complementação do crédito em execução e/ou mesmo de discutir-se o critério de cálculo estabelecido pelo julgador" (fl. 22 e-STJ).

Pede, ao final, "seja julgada procedente a presente Reclamação para que, preservando a autoridade das decisões proferidas por esta Corte no tocante à possibilidade de percepção de valores parciais na execução (pagas via requisição de pequeno valor), sem que tal acarrete a extinção da execução ou mesmo o prejuízo de sua posterior complementação, seja reconhecida, no caso concreto, a não configuração da preclusão da faculdade processual, mesmo diante do pagamento do crédito inscrito em requisição de pequeno valor, com o que se haverá de determinar a remessa dos autos à C. 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que se propicie o regular processamento do *writ*, com o devido enfrentamento do mérito nele esposado, decidindo-se, concretamente, se assiste ou não razão à parte impetrante no que pertinente à aplicação da proporcionalidade de sua aposentadoria no cálculo das diferenças devidas a título de GDASST" (fl. 25 e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 105, *f*, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à *jurisprudência*, *súmula* ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos* do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

Na espécie, é manifesto o descabimento da reclamação, eis que, além de não se destinar à dirimir divergência entre Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ (no que se refere ao alegado cabimento pela Resolução STJ 12/2009), as decisões cujas autoridades teriam sido afrontadas foram proferidas em outros processos, como se suas decisões tivessem efeitos vinculantes.

Nesse sentido:

### RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CASO CONCRETO PELO STJ.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.
2. Não é cabível reclamação para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante.
3. A regra acima encontra apenas a exceção prevista na Resolução 12/STJ, de 14.12.2009, que determina em seu art. 1º, ser cabível reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil".
4. "In casu", inexistente decisão oriunda de "recurso especial repetitivo" desrespeitada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não se aplica a exceção prevista na Resolução 12/STJ de 2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.440/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

### CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas **no mesmo processo**.
2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 4.848/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011) (sem destaque no original).

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO VINCULANTE AOS JULGADOS ORIUNDOS DO STJ. OBSERVÂNCIA AO LINDE SUBJETIVO DA DEMANDA. EXEGESE DOS ARTS. 105, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 E SEGUINTE DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

**1. A reclamação cuja previsão se encontra no art. 187 e seguintes do RISTJ visa assegurar a autoridade de decisão resultante de processo subjetivo, cuja vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram.** O efeito vinculante pretendido é subjacente a processos objetivos, nos quais a reclamação é cabível a fim de tutelar decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em razão de ato administrativo que a tenha contrariado (Precedentes: Rcl-AgR 3.847/RN, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 20 de outubro de 2006; Rcl-AgR 4.175/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22 de setembro de 2006; e AgRg na Rcl 1.605/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 2 de agosto de 2004).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg na Rcl 3.072/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

Por outro lado, cumpre ressaltar que, como já afirmado, a reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.**

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Reclamação improcedente (Rcl 1576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifou-se).

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC c/c o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a Resolução 12/2009 foi editada *"considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009"*.

No precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, a Relatora, Min. Ellen Gracie, consignou o seguinte:

No âmbito da Justiça Federal, a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional foi preservada com a criação da Turma de Uniformização pela Lei 10.259/2001. Ressalte-se que essa turma poderá ser provocada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência dominante no STJ.

Além disso, caso a decisão da Turma de Uniformização também contrarie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda é cabível a provocação daquela Corte, nos termos do art. 14, § 4, da Lei 10.259/2001.

Entretanto, não existe previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, podendo, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ.

Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

Veja-se, por exemplo, o caso de empresas como a embargante, que muitas vezes prestam serviços em várias unidades da Federação. A permanecer a atual situação, é grande o risco de surgirem, em relação ao mesmo tema, decisões favoráveis e outras desfavoráveis cuja existência concomitante poderia provocar, em tese, verdadeira inviabilidade técnica, no que diz respeito ao cumprimento delas todas.

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF amplitude suficiente à solução do impasse.

A história da reclamação e o *status* constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto.

Trata-se, sim, na dicção de José Frederico Marques, de *"um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas constitucionalmente, àqueles Tribunais. Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criar providências dessa natureza para a garantia da observância de julgados em que se interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna". Trata-se de instrumento destinado a dar efetividade a decisões prolatadas em última instância pelas Cortes de jurisdição nacional: o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal.*

Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Com efeito, a Resolução STJ 12/2009 foi editada em decorrência do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os **juizados especiais estaduais**, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência. Assim, não há lógica em estender a aplicação desta resolução relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a uniformização de interpretação de lei federal está submetida ao regime da Lei 10.259/09.

Como se vê, está demonstrado o descabimento da presente reclamação com fundamento na Resolução 12/2009.

Por outro lado, não é cabível a reclamação do art. 105, I, *f*, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0065734-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na Rcl 11.830 / RS**

Número Origem: 200771500352858

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MARA ELIZABETH CANFIELD  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARA ELIZABETH CANFIELD  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.